

Julgamento com perspectiva de gênero: análise sobre a importância da aplicação nos alimentos compensatórios

Amanda dos Santos Justino, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
amanda-saints@hotmail.com

Maria Eduarda Rosolen Barcelo, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, E-mail madubarcelo@hotmail.com

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
anapaula.nacke@grupointegrado.br

Resumo: O presente estudo analisa a importância da aplicação do julgamento com perspectiva de gênero nos casos de alimentos compensatórios. Historicamente, a mulher foi subjugada e relegada ao papel doméstico, o que gerou desigualdades estruturais que persistem na divisão de responsabilidades no casamento e impactam diretamente sua vida profissional e independência econômica. Na dissolução conjugal, essa disparidade frequentemente resulta em desequilíbrio financeiro em desfavor da mulher, tornando os alimentos compensatórios cruciais para atenuar essa vulnerabilidade. O método utilizado foi dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, para compreender a evolução do papel da mulher na sociedade, o instituto dos alimentos compensatórios e a relevância da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. Os resultados demonstram que o Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução nº 492 do CNJ, é uma ferramenta indispensável para neutralizar vieses e estereótipos, orientando magistrados a proteger os direitos das mulheres e promover a igualdade material. A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná confirma a crescente aplicabilidade e o impacto positivo deste protocolo, garantindo decisões mais justas e equitativas. Conclui-se que a adoção dessa perspectiva nos alimentos compensatórios é fundamental para assegurar a equidade e os direitos das mulheres em situação de desequilíbrio econômico pós-dissolução conjugal, embora ainda haja desafios de adesão que demandam monitoramento contínuo.

Palavras-chave: Alimentos Compensatórios. Divórcio. Direito de Família. Desigualdade de Gênero. Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Abstract: This study analyzes the importance of applying gender perspective in compensatory alimony judgments. Historically, women have been subjugated and confined to domestic roles, leading to structural inequalities that persist in the division of marital responsibilities and directly impact their professional lives and economic independence. In marital dissolution, this disparity often results in financial imbalance to the detriment of women, making compensatory alimony crucial to mitigate this vulnerability. The deductive method was employed through bibliographic and jurisprudential research to understand the evolution of women's roles in society, the institution of compensatory alimony, and the relevance of gender perspective in judicial decisions. The results demonstrate that the Gender Perspective Judgment, established by CNJ Resolution No. 492, is an indispensable tool for neutralizing biases and stereotypes, guiding magistrates to protect women's rights and promote substantive equality. Jurisprudential analysis from the Paraná Court of Justice confirms the growing applicability and positive impact of this protocol, ensuring fairer and more equitable decisions. It is concluded that adopting this perspective in compensatory alimony is fundamental to ensuring equity and the rights of women in situations of economic imbalance post-divorce, although adherence challenges still require continuous monitoring.

Keywords: Compensatory Alimony. Divorce. Family Law. Gender Inequality. Gender-Related Judgment.

INTRODUÇÃO

É sabido que as mulheres, desde os tempos antigos, sofrem com as desigualdades, sendo vistas sempre como dependentes dos homens, especialmente durante o casamento. Durante um longo período foram tratadas como propriedade do sexo masculino, sem poder exercer qualquer atividade laborativa ou estudar, não possuindo qualquer autonomia sobre sua vida pessoal ou financeira.

Apesar das conquistas dos movimentos feministas e do reconhecimento legal entre homens e mulheres, na prática ainda persiste a divisão desigual de responsabilidades no casamento, com as mulheres frequentemente assumindo a maior parte dos cuidados da casa e com os filhos. Tamanha desigualdade impacta diretamente a vida profissional e intelectual das mulheres e ainda compromete a independência econômica. Quando o matrimônio chega ao fim, a mulher, muitas vezes, se encontra vulnerável financeiramente, pois durante todo o casamento se dedicou especialmente aos cuidados domésticos, enquanto os homens, que continuaram com o foco na vida profissional, possuem melhores condições financeiras.

No contexto da dissolução conjugal e buscando promover o equilíbrio entre os ex-cônjuges, o ordenamento jurídico permite que a justiça determine o pagamento de um valor por um cônjuge ao outro. Esse pagamento, denominado Alimentos Compensatórios, tem por objetivo específico compensar o desequilíbrio patrimonial ou financeiro significativo que foi causado pela ruptura do casamento ou da união estável.

O Brasil tem avançado de forma significativa em relação aos direitos das mulheres e, conseqüentemente, na luta contra as desigualdades. No entanto, as questões que envolvem perspectiva de gênero no Poder Judiciário, principalmente nas áreas de Família, ainda não são aplicadas com tanta frequência, trazendo um amplo debate sobre a necessidade da aplicabilidade em todas as áreas do Direito. A discussão e a aplicabilidade só aumentaram quando o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenando-o em um caso de feminicídio e determinando que o país adotasse um protocolo de gênero para orientar os processos judiciais.

Nos alimentos compensatórios, adotar esse protocolo é importante, visto que, diariamente, muitas mulheres abandonam ou negligenciam suas vidas profissionais em prol dos cuidados com a família e a casa e, na dissolução da relação, deparam-se com uma situação econômica desigual e injusta.

Diante disso, é muito importante debater sobre o protocolo de julgamento, e analisar o impacto positivo que pode apresentar na vida de mulheres que precisam receber de seus ex-parceiros os alimentos compensatórios para que consigam seguir, mesmo diante de tantos obstáculos. A forma como os tribunais interpretam e tratam as desigualdades reflete na medida de justiça a equidade das decisões.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da utilização do julgamento com perspectiva de gênero nos casos de alimentos

compensatórios. Para isso, por meio do método dedutivo, serão feitas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com o intuito de compreender o papel da mulher na sociedade ao longo dos anos, o instituto dos alimentos compensatórios e a importância da aplicação do julgamento com perspectiva de gênero nas decisões que tratem do tema, o que pode garantir maior equidade na determinação dos direitos.

MÉTODO

O presente trabalho será desenvolvido por meio do método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a análise de dados estatísticos, para analisar a importância da utilização do julgamento com perspectiva de gênero nos casos de alimentos compensatórios, visando-se um julgamento mais justo e equânime.

Embora o método lógico empregado seja o dedutivo, a pesquisa se enquadra na abordagem qualitativa devido à natureza do seu objeto de estudo e aos fins a que se propõe. A pesquisa qualitativa busca uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais, interpretando significados e analisando o contexto em que os eventos ocorrem, o que se alinha perfeitamente ao objetivo central deste estudo: analisar a importância da utilização do julgamento com perspectiva de gênero. Conforme Lüdke e André (2014, p. 14), “a pesquisa qualitativa envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada”.

Neste sentido, o estudo não se concentra somente na coleta de dados numéricos, mas sim na interpretação de conceitos jurídicos, normas, evolução histórica e decisões judiciais.

Por fim, a sigla n.p. (não paginado) é utilizada nas citações diretas para indicar que a fonte original consultada não possui numeração de página, conforme as normas da ABNT.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 MULHER E SOCIEDADE

Para compreender o papel da mulher na sociedade, faz-se necessária uma análise do contexto histórico para poder identificar as principais fases e a evolução social ao longo do tempo. Entender todas as fases é importante, pois possibilita entender as raízes da desigualdade de gênero e o surgimento do Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento fundamental para a promoção da justiça igualitária.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

Desde as primeiras civilizações, foi sempre nítido que o espaço da mulher era sempre subordinado aos seus pais e maridos. No período da Grécia Antiga, as mulheres eram propriedades de seus pais e esposos; desde muito pequenas já

eram ensinadas a cuidar do lar e ser uma boa esposa, não possuindo qualquer participação política ou econômica. É nesse sentido que aponta Mocellin (2000, p. 56):

Subordinada ao pai, a filha era educada pela mãe, que procurava ensinar-lhe os afazeres caseiros. O ideal era que as meninas aprendessem a cozinhar, tecer, fiar e, sobretudo, supervisionar os "negócios domésticos". Trancafiadas no gineceu (apartamento feminino), as mulheres recebiam ainda rudimentos de educação primária e um pouco de canto. Segundo Aristóteles, a idade ideal para as moças se casarem era 18 anos, já o marido devia ser uns 20 anos mais velho. Muitas, porém, casavam-se mais cedo.

Dessa forma, a educação da mulher, desde o nascimento, era voltada à manutenção desse padrão social, sem que lhe fosse dada a possibilidade de escolher seu próprio destino. Os casamentos eram previamente arranjados e, após a união, as mulheres seguiam fielmente os ensinamentos que lhes haviam sido impostos ao longo de toda a vida.

Com o fim do período da Grécia Antiga e o início da Idade Média, com o cristianismo em ascensão, a inferioridade da mulher foi ainda mais propagada. Conforme o livro de Gênesis, a criação do sexo feminino foi após o masculino. Essa ordem de surgimento, entendendo-se a mulher como uma derivação do homem, fundamenta-se na ideia de que sua existência se deu por meio de uma parte de Adão (Gênesis, 2:21-23).

Ainda, a expulsão de Adão e Eva do paraíso ocorreu por desobediência de Eva, representando-se assim a queda da humanidade por culpa do sexo feminino (Gênesis, 3:01-24).

De fato, havia um crescente desprezo pela mulher na sociedade, pois “a mulher, além de ser um ente negativo, representava uma tentação incessante, devendo os homens evitá-la, para continuar com esse espírito intacto, livre do pecado e da danação eterna” (Gevehr; Souza, 2014, p. 114).

Ao longo do tempo, percebe-se que a mulher passou de um ser inferior e insignificante, moldada por padrões ditados por homens, para um ser desprezado. Durante a Idade Moderna, “a mulher na sociedade ocupava um papel que oscilava em dois extremos: o da mulher ideal e religiosa, ou o da mulher subversiva que representava o mal encarnado na Terra” (Bentes, 2018, p. 3).

Nessa época, a figura da mulher não se restringiu apenas à representação da culpa pela expulsão do paraíso, mas foi intensamente demonizada e comparada à figura da “bruxa”. Nesse contexto, o padrão feminino idealizado era aquele que seguia estritamente os preceitos da Igreja, dedicando-se exclusivamente aos cuidados domésticos e submetendo-se à autoridade de seus maridos.

Aquelas que contrariavam os ensinamentos religiosos e a dominação masculina, buscando autonomia ou conhecimento, eram estigmatizadas como feiticeiras, e o destino final era a condenação à fogueira. Nesse sentido, aponta Souza (1995, p. 20) que “a diferença moderna residia no fato de que essas práticas, antes consideradas malefícios, passaram a ser vistas como crime de bruxaria,

realizado sob intervenção demoníaca e passível de ser punido com a força ou a fogueira”.

Já na Idade Contemporânea, iniciada em 1789 e que perdura até os dias atuais, a vida das mulheres foi marcada por uma profunda mudança, pois, com a ascensão da burguesia e a Revolução Industrial, a indústria que se iniciava precisava de mão de obra, porém tal mão de obra deveria ter baixo custo. “Isso possibilitou a contratação de mulheres e crianças na indústria têxtil inglesa, as quais se sujeitavam ao trabalho industrial como forma de complementar a renda familiar” (Hobsbawm, 2000, p. 64).

Assim, as modificações na indústria possibilitaram a entrada significativa das mulheres no mercado de trabalho, por representarem mão de obra ainda mais barata e por ser necessário o salário delas para suprir as necessidades básicas das famílias.

No entanto, o papel da mulher sempre foi muito debatido na sociedade, em que quem sempre teve poder de fala foram os homens, e a crescente participação feminina no mercado de trabalho, ainda que em cargos muito básicos, não passou despercebida e sem discussões. Neste período, começaram a surgir novas teorias científicas sobre esse trabalho exercido pelas operárias, segundo Rago (199, p. 592):

Seguindo os ensinamentos de Augusto Comte, os membros do Apostolado Positivista do Brasil entendiam que a mulher não deveria possuir dinheiro – um objeto sujo, degradante e essencialmente masculino, portanto, contrário à sua natureza. A mulher deveria se restringir ao seu “espaço natural”, o lar, evitando toda sorte de contato e atividades que pudessem atraí-las para o mundo público. A medicina fundamentava essas concepções em bases científicas, mostrando que o crânio feminino, assim como toda a sua constituição biológica, fixava o destino da mulher: ser mãe e viver no lar, abnegadamente cuidando da família. Muitos repetiam convictos os argumentos do médico italiano Cesare Lombroso: “O amor da mulher pelo homem não é um sentimento de origem sexual, mas uma forma destes devotamentos que se desenvolvem entre um ser inferior e um ser superior”.

Como uma das consequências deste viés equivocado, com a disseminação de discursos que atrelavam o papel feminino exclusivamente ao ambiente doméstico, surgiu a internalização da culpa por parte das mulheres que se inseriram no mercado de trabalho. Essa ideologia, que culpabiliza a mulher trabalhadora, contribuiu para a redução de sua participação na indústria e gerou um temor generalizado de que sua atividade profissional pudesse comprometer a estabilidade e o bem-estar familiar, devendo ser objeto de combate, pois:

[...] muitos acreditavam que o trabalho da mulher fora de casa destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos e debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães. As mulheres deixavam de ser mães

dedicadas e esposas carinhosas se trabalhassem fora do lar; além de que um bom número delas deixaria de se interessar pelo casamento e pela maternidade (1997, p. 585).

Com a Lei Educacional sancionada em 1827 por Dom Pedro I (Brasil, 1827), meninas puderam ir à escola e concluir seus estudos até o ensino fundamental, embora com limitações na grade curricular e com acréscimo de algumas disciplinas específicas, lecionadas por mulheres, que compreendiam “prezadas que servem à economia doméstica”¹.

O ensino superior para as mulheres só foi possível em 1879, com o Decreto-Lei nº 7.247/1879 (Brasil, 1879), que promoveu mudanças na educação. O Decreto ainda estabeleceu, em seu artigo 2º, a obrigatoriedade de estudo, com estipulação de multa aos responsáveis pelo descumprimento, a todos os indivíduos, de 7 a 14 anos, de ambos os sexos².

O acesso à educação no Brasil do século XX impulsionou a reivindicação feminina por outros direitos, como os políticos. A luta pelo voto, em especial, culminou em uma conquista gradual. O direito ao voto foi primeiramente reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição de 1934 (Brasil, 1934), mas de forma facultativa. Somente em 1945, com a elaboração da nova Constituição Federal (Brasil, 1946), em seu Artigo 133, o voto feminino foi estabelecido como obrigatório, consolidando a plena participação das mulheres na vida política do país, conforme disposto por Marques (2020, p. 108):

Ouvindo o apelo das mulheres a essas restrições, Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão, enfim, o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas. Também podiam participar de eleições os religiosos integrantes de ordens, a quem a Constituição de 1891 havia negado a prerrogativa de votar. Por consequência, freiras também poderiam votar, se quisessem.

Ao longo da história, desde as sociedades antigas até os tempos atuais, a mulher teve sua vida delineada por subordinações e restrições, por ser considerada um ser inferior. Esta visão, que as definia como sexo frágil, foi desconstruída ao longo do tempo, reforçando o que disse a filósofa Simone de Beauvoir (1949, p. 9):

¹ Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no art. 6.º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão também as prezadas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na fôrma do Art. 7.º.

²

Art. 2º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programma das escolas primarias do 1º gráo, são obrigados a frequentalas, no municipio da Côrte, os individuos de um e outro sexo, de 7 a 14 annos de idade (Brasil, 1879).

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”. A voz feminina existente hoje é resultado de uma luta que perdurou por séculos.

1.2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Para entender sobre a desigualdade de gênero, primeiramente é necessário definir o que se entende por gênero:

Gênero, dentro da humanidade e nas relações sociais, é descrito como uma classificação de masculinidade e feminilidade. Ao contrário do senso comum, gênero não tem, necessariamente, a ver com sexo biológico. O gênero diz respeito à forma como as relações sociais enquadram em padrões o comportamento esperado de cada sexo (Porfírio, 2025, p. 1).

A discussão da desigualdade de gênero exige a abordagem do patriarcado, definido como um sistema de dominação masculina historicamente construído. Nesta estrutura, o poder primário é conferido aos homens, que predominam em posições de liderança, autoridade moral, privilégio social e controle de propriedades.

Conseqüentemente, a análise da desigualdade de gênero transcende a mera diferença de tratamento, focando nesse sistema hierárquico, que se estabelece como o cerne das relações sociais assimétricas e demonstra profunda interconexão com as categorias de classe e raça.

Conforme analisa Heleieth Saffioti (2004), o patriarcado funciona como um sistema que legitima a exploração, mantendo-se por meio da violência de gênero, vista como o principal mecanismo de controle para manter a subordinação feminina em todas as esferas sociais.

A fim de complementar essa perspectiva estrutural, a filósofa Judith Butler (1990) oferece uma desconstrução crítica à noção de gênero que sustenta essa assimetria. A filósofa argumenta que gênero é uma performance. A assimetria é mantida, portanto, pela rigidez com que a sociedade tenta impor a adesão a esses padrões de comportamento, revelando a fragilidade da fundação que sustenta o sistema de dominação patriarcal.

Desta forma, as relações assimétricas de gênero são o reflexo de um sistema patriarcal que, ao longo da história, legalizou a hierarquia, utilizando mecanismos como a violência e a imposição de padrões rígidos de performance de gênero para manter a mulher sempre em posição de subordinação.

Assim, a discussão do tema compreende um complexo sistema de hierarquia social que atribui funções, responsabilidades e valores diferentes a homens e mulheres. De acordo com o mesmo autor, “a mulher ainda é tratada de maneira desigual em relação ao homem. Os espaços políticos, acadêmicos,

científicos e sociais continuam dominados por homens, que são maioria em número na sua ocupação” (Porfírio, 2025, p. 2).

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 5^o³, garante a igualdade de direitos e deveres à homens e mulheres, a fim de garantir e combater todas as possíveis desigualdades.

Porém, muitas mulheres ainda precisam escolher entre se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico ou enfrentar a dupla jornada, conciliando as responsabilidades da casa com o trabalho externo. Enquanto isso, os homens, em sua maioria, concentram-se apenas em suas atividades profissionais, sem a mesma carga de responsabilidades no ambiente doméstico.

Ademais, o mercado de trabalho é marcado por uma grande e persistente diferença salarial. Abramo (2006) destaca que as mulheres recebem, em média, 79% da remuneração média dos homens, ou seja, 21% a menos.

Ainda, ocorre a segregação ocupacional, com mulheres ocupando, em regra, setores de menor prestígio, realidade que é cada vez mais acentuada pela divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com a maior parte das tarefas domésticas e de cuidado, impactando suas oportunidades de educação e sua ascensão profissional.

Com a finalidade de assegurar-se a igualdade salarial entre homens e mulheres, foi sancionada a Lei de Igualdade Salarial – Lei nº 14.611/2023 (Brasil, 2023), que determina a adoção de algumas medidas que visam à transparência, fiscalização, canais de denúncia, promoção e implementação de programas e fomento à capacitação⁴.

Contudo, mesmo com a promulgação da lei, um estudo realizado no Brasil em 2025 demonstrou que “85% dos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes apresentam um índice “muito baixo” de igualdade, com altas taxas de feminicídio, baixa representatividade política feminina e desigualdade salarial” (CNN, 2025).

A desigualdade de gênero vai além das diferenças no tratamento ou na remuneração: ela também se manifesta por meio da violência contra a mulher, incluindo o feminicídio. Quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil, sendo que, em 2025, o número de feminicídios teve aumento de 0,69% em relação a 2024. Ao todo, foram 1.459 vítimas em 2024, contra 1.449 em 2023 (CNN Brasil, 2025).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁴ Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), surgiu para tipificar as formas de violência de gênero, considerando-se que o Estado não oferecia proteção adequada às vítimas, trazendo em seu artigo 1º o seu objetivo, endossado por tratados internacionais⁵.

Contudo, mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio no Brasil continuam elevados, embora o crime tenha passado a ser reconhecido e punido de forma mais específica, considerando a violência praticada contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.

O que se verifica, no contexto social, é que, para que haja mudanças significativas nos índices de desigualdade de gênero, é fundamental garantir a presença das mulheres em todos os setores da sociedade. Esse aumento da representatividade feminina contribui diretamente para o fortalecimento do empoderamento das mulheres, promovendo avanços em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

O empoderamento feminino é importante neste cenário, conforme estabelece Duflo (2011, p. 2):

O empoderamento das mulheres está positivamente relacionado com o desenvolvimento econômico, sendo que um fenômeno reforça o outro: em um sentido, o desenvolvimento joga um papel importante na diminuição da desigualdade entre homens e mulheres; em outra direção, o empoderamento das mulheres pode beneficiar o desenvolvimento.

A desigualdade de gênero não é oriunda de diferenças naturais, trata-se de uma construção social enraizada nos valores da sociedade. A educação e a conscientização são ferramentas fundamentais para transformar essa realidade e construir um futuro com menores índices de desigualdade. Pois “a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas também um alicerce necessário para um mundo pacífico, próspero e sustentável” (Organização das Nações Unidas, 2025).

Portanto, a desigualdade de gênero pode ser compreendida como um fato socialmente construído, podendo, assim, ser sujeito de transformação. A garantia da igualdade demanda políticas públicas e práticas educativas, a fim de desconstruir padrões discriminatórios e garantir a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1.3 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

5

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Brasil é um dos poucos países que possuem uma lei específica para tratar de homicídios contra mulheres. É também um dos poucos países que criminaliza outros tipos de violência que não a física, como a psicológica e patrimonial.

Ainda, é signatário de normatizações internacionais que impõem respeito à igualdade, como garantia dos direitos humanos. Entre elas, cabe citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), bem como a Agenda 2030 da ONU, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas.

No entanto, o combate à violência contra a mulher, em todos os âmbitos, ainda não é efetivo. E um dos ambientes em que se questiona a desigualdade que perdura por séculos é o Poder Judiciário.

A criação do julgamento com perspectiva de gênero começou a ser estudada após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), cuja decisão foi publicada no dia 07 de setembro de 2021, no caso de feminicídio praticado contra Marcia Barbosa de Souza, em 1981, por um ex-deputado da Paraíba.

Como o crime foi cometido por um parlamentar, a continuidade da ação penal dependia de autorização da Assembleia Legislativa, em razão da imunidade parlamentar. Os pedidos para o prosseguimento do processo, apresentados em 1988 e 1999, foram negados. Somente em 2007 o ex-deputado foi condenado pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, uma vez que, na época, ainda não existia a tipificação do feminicídio. No entanto, ele nunca chegou a cumprir a pena, pois faleceu de infarto antes do início da execução da sentença. Durante a sentença, foi destacado o seguinte pela Corte IDH (2021):

Ao sentenciar o caso, a Corte IDH destacou a violência contra as mulheres no Brasil - no período dos fatos e na atualidade - como um problema estrutural e generalizado, especialmente em relação às mulheres negras e pobres. Assim, deu ênfase ao recorte de gênero, raça e classe em torno da violência sofrida por Márcia Barbosa, tratando-se, portanto, de caso emblemático em termos de interseccionalidade.

Na condenação, além de estabelecer que o Brasil criasse um sistema de dados sobre violência contra a mulher e disponibilizasse treinamento para os policiais e membros da justiça, ficou estabelecido também que “o Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente sentença” (IDH (2021, p. 62-63).

A temática foi abordada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, ano em que se iniciou a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2022), fruto de uma parceria entre o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

O grupo de trabalho, formado por 21 representantes de diferentes ramos de Justiça e de universidades, elaborou um documento que deveria servir como base e como guia para o Poder Judiciário e para toda a comunidade.

O Protocolo está estruturado em três partes. A primeira consiste em uma abordagem teórica sobre o significado de gênero e as desigualdades relacionadas a ele. A segunda parte funciona como um guia para a magistratura, orientando sobre como esse novo método de julgamento pode ser aplicado na prática. Já a terceira parte apresenta questões específicas voltadas a diferentes ramos da Justiça, com o objetivo de auxiliar o magistrado na identificação de possíveis desigualdades.

Ao falar da estruturação do Protocolo, Dias (2024, n.p.) enaltece a sua importância:

Sua estrutura absolutamente didática estabelece os conceitos básicos sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, com a apresentação de quadros comparativos. Ao tratar da desigualdade de gênero, chama a atenção das desigualdades estruturais nas relações de poder, a divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gênero no direito e na atividade jurisdicional, apontando questões relevantes por meio de exemplos. Depois de apontar os diversos tipos de violência de gênero discorre sobre gênero e direito, neutralidade e imparcialidade, na interpretação e aplicação abstrata do direito sob a ótica do princípio da igualdade. Na parte seguinte é apresentado um guia com minucioso passo a passo. Fala primeiro sobre a aproximação com o processo, com os sujeitos processuais e as medidas especiais de proteção. Quanto à instrução processual, aborda a valorização das provas, a identificação dos fatos e do marco normativo, bem como dos precedentes aplicáveis. Ressalta a necessidade de interpretação não abstrata do direito e a análise tanto das normas impregnadas com estereótipos, bem como das indiretamente discriminatórias. Na parte final são trazidas questões de gênero específicas no âmbito da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, abordando transversalmente os mais diversos temas.

No entanto, a adoção do Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se obrigatória apenas em 17 de março de 2023, com a publicação da Resolução nº 492, formulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Anexo 1), a qual estabelece o seguinte:

Para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no

O advento da resolução representa um marco para o judiciário e para a luta por igualdade que perdura por séculos. A adoção dessa forma de julgamento possui grande relevância, uma vez que um Poder Judiciário capacitado para lidar com questões de gênero contribui para a prevenção de novas situações de desigualdade. Além disso, essa abordagem favorece a efetivação do princípio da igualdade material, para além da mera igualdade formal, promovendo também maior transparência e a padronização de boas práticas no âmbito do Judiciário.

Para Nunes (2024, n.p.), Defensora Pública, a Resolução é de extrema importância, pois “uma decisão só será justa, e o direito, emancipatório, se levar em conta as desigualdades estruturais e os marcadores de opressão que incidem no caso concreto”. Tal perspectiva reforça a necessidade de considerar o contexto social e os fatores estruturais que impactam as partes envolvidas no processo.

Nesse mesmo sentido, a desembargadora Salise Sanchotene, do TRF4 (2023, n.p.), destaca a relevância dessa abordagem ao afirmar que ela tem como finalidade “auxiliar o magistrado e a magistrada a neutralizar vieses e estereótipos de gênero presentes nos julgamentos, orientando-os a interpretar o direito da forma que melhor proteja o direito das mulheres e meninas”. Desta forma, trata-se de uma ferramenta indispensável para a garantia de um poder judiciário igualitário e sensível às desigualdades de gênero.

Embora o Julgamento com Perspectiva de Gênero represente um avanço significativo para a justiça brasileira, sua implementação ainda enfrenta diversos desafios. Um dos principais obstáculos é a baixa adesão por parte dos magistrados em atividade no país. Como destaca Mendes (2025, p. 119), “o maior obstáculo é alcançar, de forma direta ou indireta, os magistrados que lidam com questões de gênero em suas decisões”. Essa resistência compromete a efetividade da política e evidencia a necessidade de investimentos contínuos em formação e sensibilização dentro do Poder Judiciário.

Um dos fatores que podem influenciar a baixa adesão ao Julgamento com Perspectiva de Gênero é a composição do sistema judiciário brasileiro, que, conforme Barbosa (2024), é predominantemente formado por magistrados do sexo masculino, com a presença feminina na magistratura sendo significativamente menor ao longo da última década. Essa predominância masculina pode representar um obstáculo relevante para a efetiva aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, refletindo raízes profundas em uma cultura patriarcal.

Nesse sentido, Souza e Borges (2024) ressaltam que, para enfrentar esse desafio, é crucial investir em formação contínua que sensibilize os profissionais para as questões de gênero, garantindo que o protocolo seja implementado de forma eficaz e contribua para uma justiça verdadeiramente equitativa. Segundo os autores:

[...] a formação contínua é essencial para assegurar que todos os envolvidos estejam bem informados sobre como integrar a perspectiva de gênero em suas práticas judiciais e, por isso, juízes, advogados e outros profissionais precisam de treinamento

específico para compreender e aplicar corretamente as diretrizes do protocolo (Souza; Borges, 2024, p. 390)

Apesar dos obstáculos enfrentados, a ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2025) publicou uma matéria evidenciando que o julgamento com perspectiva de gênero já vem sendo amplamente aplicado, destacando que, até o momento, foram proferidas mais de 8 mil decisões relacionadas ao assunto.

Para que a adesão a essa prática continue crescendo, é imprescindível a cobrança dos magistrados e a orientação adequada. A aplicação do Julgamento com Perspectiva de Gênero não apenas se mostra fundamental, mas também representa uma importante conquista no combate às desigualdades historicamente enfrentadas pelas minorias. Nesse sentido, a ministra Cármen Lúcia (2025, n.p.) apontou que:

Nós não estamos pedindo mais direitos. Nós queremos a efetividade jurídica e social dos direitos. Porque nós temos direitos, temos Constituição no Brasil, temos uma democracia que só se efetiva quando a gente tiver esse princípio da igualdade especificamente, socialmente, juridicamente, economicamente cumprido e implementado.

Portanto, o Julgamento com Perspectiva de Gênero configura-se como uma ferramenta indispensável para a promoção da igualdade entre homens e mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Apesar dos desafios ainda existentes, é fundamental que haja acompanhamento contínuo para verificar sua efetiva aplicabilidade, bem como para impulsionar, monitorar e ampliar a representatividade feminina em todas as esferas.

A consolidação dessa prática não apenas reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a não discriminação, mas também contribui para a construção de um Judiciário mais justo, inclusivo e sensível às desigualdades estruturais.

2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A dissolução de uma relação conjugal normalmente é um momento muito complexo na vida de uma pessoa. É o rompimento de sonhos e planos, além da incerteza do futuro.

Contudo, para além das questões emocionais, o rompimento pode também ocasionar dificuldades patrimoniais e desequilíbrio na qualidade de vida pós-rompimento, às vezes como uma consequência justa da participação de ambos na construção econômica do casal, mas muitas vezes de forma injusta.

Assim, é importante mencionar que os alimentos compensatórios são uma forma de amenizar esse desequilíbrio. Tal instituto está previsto em doutrinas e em

entendimentos jurisprudenciais, tendo natureza indenizatória, devendo o cônjuge afortunado indenizar aquele que saiu com prejuízo econômico no término da relação conjugal, quando verificados determinados requisitos.

2.1 ALIMENTOS

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto dos Alimentos, uma obrigação de natureza híbrida, pessoal e patrimonial, que advém de uma relação de parentesco ou conjugalidade. Assim, compreende o auxílio financeiro de uma pessoa em relação à outra, visando sua subsistência ou manutenção de qualidade de vida e sua dignidade.

Desta forma, os alimentos, considerando-se o princípio da solidariedade, são devidos a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, por idade, doença, desemprego ou qualquer outra situação que acarrete a alteração substancial na qualidade de vida.

O instituto dos alimentos possui previsão na Constituição Federal, em seu artigo 229 (Brasil, 1988)⁶, e no Código Civil, no artigo 1694 (Brasil, 2002)⁷.

Desta forma, percebe-se que os alimentos, dentro do conceito jurídico, abrangem não somente o sustento físico do indivíduo, mas também o dever de cuidado e amparo recíproco, pois se fundam em caráter de ordem pública, não se resumindo aos interesses privados do credor (Cahali, 2022).

Tal é a importância do instituto, que a legislação prevê a possibilidade de alimentos desde a concepção do feto, considerando as despesas necessárias e os cuidados essenciais da gestação. Também procurando amparar a vulnerabilidade, é possível o arbitramento de alimentos a pessoas idosas, considerando-se os desafios e cuidados inerentes a esta fase de vida.

Gomes explana sobre a essencialidade dos alimentos (Gomes, 2002, p. 427):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

O ordenamento jurídico prevê ainda, especialmente no artigo 1694 do Código Civil, já citado, a possibilidade de arbitramento de alimentos aos parceiros

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

ao final de uma relação, seja casamento ou união estável, considerando-se a realidade fática de ambos, e, via de regra, por tempo determinado. Quando arbitrados, os alimentos não se configuram como um salvo-conduto à inércia, mas sim como um suporte temporário para que o alimentado possa se reestruturar e alcançar sua autonomia financeira. Ainda neste sentido, considerando-se o rompimento de uma relação, é possível o arbitramento de alimentos compensatórios, que, para além da natureza de subsistência, têm caráter indenizatório, instituto sobre o qual será explanado adiante.

Quanto ao valor dos alimentos, a legislação determina, por meio dos artigos 1694, § 1º, e 1695 do Código Civil⁸ (Brasil, 2002), a verificação do binômio “Necessidade x Possibilidade”, considerando as condições financeiras do devedor de alimentos e a necessidade do credor, ou seja, a necessidade da pessoa alimentada se contrapõe à possibilidade da pessoa que tem o dever de prestar alimentos.

Assim, a fixação dos alimentos passa por duas etapas, analisando-se se de fato existe a necessidade por parte daquele que solicita os alimentos e, após, verificando-se as possibilidades do alimentante. Para Dias (2022), em se tratando de filhos menores, a necessidade independe de prova, sendo presumida, entendimento esse majoritário na doutrina e jurisprudência.

Com o tempo, a fixação dos alimentos evoluiu de um binômio para um trinômio, que incorporou a proporcionalidade como elemento que deve ser analisado em conjunto com a necessidade e possibilidade, visando garantir não apenas o sustento adequado, mas assegurar que a obrigação alimentar seja justa e equilibrada. A proporcionalidade vem atuar como um parâmetro matemático, buscando evitar a miséria do alimentado como também o sacrifício desproporcional do alimentante, elevando a discussão da fixação de alimentos para além do quantitativo, abrangendo uma dimensão qualitativa, para decisões mais justas e adaptadas para cada caso.

Este terceiro critério impede que o magistrado arbitre alimentos em um patamar excessivo, ou até mesmo em um valor insuficiente para cobrir as necessidades do alimentando. Nesta perspectiva, Dias (2016, p. 538) estabelece que a “equação necessidade e possibilidade deve ser temperada pelo critério da proporcionalidade, pois somente assim a obrigação alimentar estará ajustada à realidade dos sujeitos da relação jurídica”.

A adoção do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade representa um avanço significativo na forma da fixação da obrigação alimentar, com uma ponderação mais equilibrada entre os elementos analisados, harmonizando-se assim o comprometimento do alimentante em realizar a prestação e a necessidade de quem precisa receber, observando-se assim as peculiaridades de cada caso.

Determinada a obrigação de pagamento de alimentos em juízo, tem-se um título judicial, que pode ser cobrado, por meio de cumprimento de sentença, no caso de inadimplemento. Contudo, é possível a revisão da obrigação, se

⁸ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

constatada a alteração no binômio, conforme preceitua o artigo 1699 do Código Civil⁹ (Brasil, 2002). Neste sentido, estabelece Pereira (2021, p. 480-481):

Alterada a circunstância na qual foram fixados os alimentos ou surgidos fatos novos que justifiquem uma ação revisional, nada impede que haja o ingresso desta ação, tanto para majorar quanto para minorar o montante anteriormente estipulado, mesmo que ainda na pendência de uma ação revisional anterior. O mesmo acontece, caso surja necessidade de requerer a exoneração dos alimentos fixados, quando está em curso uma ação revisional. Neste caso, não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diferentes. É que, em determinadas situações, após o ingresso de uma ação revisional de alimentos, o alimentante se vê obrigado a requerer a exoneração diante de fatos novos ocorridos após o ingresso da primeira modalidade de ação.

O ordenamento jurídico prevê ainda a possibilidade de extinção dos alimentos, elencando as hipóteses de: (i) morte do alimentado, considerando que o dever alimentar tem direito personalíssimo, não sendo transmissível; (ii) casamento, união estável ou concubinato, considerando-se que há a constituição de uma família e a conseqüente emancipação, ainda que não oficial; (iii) comportamento indigno do alimentado em relação ao alimentante¹⁰; (iv) ausência de necessidade do alimentado, considerando-se a maioria e possibilidade de prover o próprio sustento.

Contudo, a extinção/exoneração dos alimentos não é automática, deve ser requerida em um processo judicial, permitindo-se à parte credora exercer o contraditório e ampla defesa. Acerca da ação de exoneração de alimentos, aduz Cahali (1998, p. 982):

É do alimentante o ônus da prova relativamente à necessidade do alimentando, em continuar percebendo a prestação alimentícia, qualquer que seja o motivo da desnecessidade; é injurídico exigir prova do alimentando, de que não tem rendimentos suficientes para o seu sustento, pois o que não existe não pode ser provado.

Ademais, importante mencionar que a maioria, por si só, não é causa de exoneração de alimentos, podendo ser arguida, em sede de contestação, a

⁹ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

¹⁰

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

necessidade de permanência dos alimentos, no caso de o alimentado estar estudando, podendo, neste caso, a obrigação ser estendida até os 24 anos¹¹.

Portanto, o instituto de alimentos é complexo, revelando-se um mecanismo de proteção social e familiar, visando assegurar o amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, garantindo não apenas a subsistência física, mas também a manutenção de um padrão de vida, tendo assim uma função social.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS

Conforme já apontado, a obrigação alimentar possui natureza híbrida, pessoal e patrimonial, assim, para além de ser um encargo meramente pecuniário, assume uma função social no ordenamento jurídico.

Assim, o que a legislação quis proteger é a possibilidade de vida, dignidade e integridade da pessoa vulnerável, que não tenha meios suficientes para manter-se. Compreende o auxílio financeiro de uma pessoa em relação à outra, visando à manutenção de qualidade de vida, abrangendo, além da subsistência, as necessidades com vestuário, habitação, assistência médica, educação, lazer e cultura.

Há apenas algum tempo, o ordenamento entendia os alimentos como aqueles necessários apenas à subsistência. No entanto, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), especialmente no artigo 1694, já citado, ampliou o alcance do instituto, estabelecendo que os alimentos devem garantir a preservação da condição social do alimentado, considerando necessidades que são essenciais para a sobrevivência e vida com dignidade.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), dentre os seus fundamentos, elenca o princípio da dignidade da pessoa humana¹², que visa garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, independentemente de cor, raça ou etnia, vedando-se situações precárias de vida. Tal determinação tem origem, inclusive, no direito natural, e possui alcance de direito fundamental e direito humano. Barroso (2014, p. 72) explana acerca da dignidade:

A conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os

¹¹ Vide, neste sentido, a Súmula 358 do STJ e o Enunciado n° 344 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil:

Súmula 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (SÚMULA 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008, DJe 08/09/2008).

Enunciado n° 344 da IV Jornada de Direito Civil: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade (Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/394>. Acesso em 24. out. 2025.

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

A partir da compreensão de dignidade, os alimentos representam um pilar dentro do direito de família, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, garantindo ao vulnerável uma vida digna dentro do padrão de vida compatível. Os alimentos constituem um direito da personalidade, não possuindo somente interesse econômico, visto que a verba alimentar não irá aumentar o patrimônio do alimentado, mas sim garantir as condições básicas para uma vida digna em sociedade.

Ainda nesse contexto, é importante mencionar que a obrigação alimentar tem sua base ética e moral no Princípio da Solidariedade Familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que traz como objetivos fundamentais da República constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, diferente de outras obrigações civis que se baseiam em contrato ou ato ilícito, o dever de prestar alimentos é oriundo do vínculo familiar, que gera uma mútua assistência e amparo solidário uns com os outros.

O direito a alimentos, portanto, não é apenas um mecanismo legal de proteção à dignidade, mas a concretização desse imperativo de solidariedade. A lei reconhece que os laços de parentesco e afinidade impõem um dever recíproco de auxílio, tanto material quanto moral. Essa solidariedade é vista como um elemento essencial para a coesão e o bem-estar do núcleo familiar e, conseqüentemente, da própria sociedade.

Verifica-se que de fato:

[...] a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social” (Massimo, 1989, p. 15).

Deste modo, compreende-se que a obrigação alimentar, enraizada na solidariedade familiar, garante que a função social dos alimentos seja plenamente atendida: a de preservar a dignidade humana por meio da mútua assistência entre os membros da família, garantindo assim uma vida em sociedade justa e equilibrada.

2.3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A contemporaneidade das relações familiares tem imposto ao Direito de Família desafios constantes, especialmente no que tange à dissolução dos vínculos conjugais e seus reflexos econômicos. Neste cenário de transformações sociais e jurídicas, emerge a figura dos alimentos compensatórios, um instituto que busca

equilibrar as disparidades financeiras que podem surgir após o término de um relacionamento.

Neste sentido, menciona-se novamente o artigo 1694 do Código Civil (Brasil, 2002), que determina que os cônjuges, parentes ou companheiros podem pedir alimentos uns aos outros de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Assim, a legislação permite que, no momento da dissolução do casamento ou união estável, aquele que esteja em situação de vulnerabilidade peça alimentos ao outro. Embora seja cada vez menos aplicada, esta obrigação, normalmente temporária, ainda pode ser determinada pelo juiz, considerando-se aqui a necessidade de continuidade de subsistência, com base no dever de mútua assistência e no princípio da solidariedade.

Os alimentos compensatórios, por outro lado, não representam auxílio financeiro, surgem com o intuito de minimizar a disparidade social entre cônjuges após o fim do relacionamento, principalmente quando eles abdicaram ou negligenciaram sua carreira profissional em prol da família.

Nas palavras de Dias (2023, p. 849) “não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”. Os alimentos compensatórios visam garantir que o cônjuge ou companheiro que, após a separação, saiu economicamente prejudicado, possa reconstruir sua vida econômica, tendo como característica a mútua assistência, garantindo uma compensação alimentar.

A compensação será motivada pela dissolução do casamento ou da união estável, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico entre os consortes, devido ao desequilíbrio no status econômico e social causado pelo término da relação afetiva. Assim, não deve ser confundido com os alimentos familiares, que têm por objetivo manter as necessidades básicas para a subsistência do alimentado.

Verifica-se que de fato, “prestam-se alimentos compensatórios para a manutenção do padrão social ou econômico de alguém em situações nas quais a relação matrimonial é longa e o histórico de cooperação conjugal resta comprovado” (Pereira, 2010, p. 134). Os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e justificam-se quando um dos cônjuges sofre uma queda no padrão social e econômico que mantinha até então, de modo a necessitar de alimentos de forma reparatória.

O pensamento doutrinário vem sendo incorporado pelos tribunais de justiça nacionais. Há um grande número de julgados defendendo a tese de compensação alimentar. Cita-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTES DA REANÁLISE DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EXONERAÇÃO DO DEVER DE

PRESTAR ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS HUMANITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO [...] Os alimentos provisórios fixados têm natureza compensatória humanitária, destinados a mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura da relação. A fixação dos alimentos provisórios na origem tem por base o exame dos diversos documentos juntados pela autora, que permitem, nesta análise, a fixação dos alimentos compensatórios humanitários, pois indicam significativa disparidade econômica entre a agravada e o agravante após o término da relação. A agravada demonstrou a necessidade dos alimentos compensatórios humanitários, considerando a significativa disparidade econômica entre as partes [...] (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0061629-17.2024.8.16.0000 - Iporã - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 21.10.2024).

A compensação alimentar, tal como concebida, busca evitar o endividamento excessivo ou a injustiça nas relações econômicas decorrentes do fim de um casamento ou união estável. Nota-se uma clara intersecção entre o conceito de compensação alimentar e os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Assim, os alimentos compensatórios, visando à compensação e equilíbrio financeiros, podem ser pagos em apenas uma parcela ou de forma fracionada no tempo. Todavia, não pode ser fixado por prazo indeterminado, considerando que a crise financeira decorrente do término da relação conjugal não irá perdurar toda a vida.

É importante ressaltar, ainda, que os alimentos compensatórios não podem ser confundidos com a divisão do patrimônio comum quando ocorre o divórcio ou separação conjugal. A compensação pode ser devida mesmo que não haja bens a partilhar, ou mesmo após a partilha, se o desequilíbrio persistir.

De fato, pode ocorrer o desequilíbrio econômico mesmo após a partilha de bens, devendo ser considerado se os dois estão inseridos no mercado de trabalho, se mesmo após o fim do matrimônio o padrão de vida será o mesmo ou terá um desequilíbrio econômico. Portanto, haver ou não partilha de bens pode ser indiferente para a fixação dos alimentos compensatórios, já que, por exemplo, pode um dos cônjuges ter em sua propriedade uma rentável empresa, enquanto para o outro reste apenas bens que não tenham retorno financeiro imediato, por exemplo, a casa onde habita o credor de alimentos compensatórios (Lima, 2009).

Além disso, alguns doutrinadores entendem que os alimentos compensatórios podem ser usados como compensação pelo uso exclusivo por um dos cônjuges do patrimônio comum, conforme leciona Dias (2016, p. 556), quando aponta que “cabe a concessão de alimentos compensatórios quando os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um do par”.

Com efeito, os alimentos compensatórios objetivam mitigar o desequilíbrio econômico entre os cônjuges decorrente da dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. Essa modalidade alimentar visa impedir que a ruptura da relação exponha um dos parceiros a uma situação de indignidade ou a uma acentuada queda em seu padrão social anteriormente usufruído.

Nesta linha de raciocínio, e considerando o papel dos alimentos compensatórios como instrumento de equidade econômica e social, torna-se imprescindível analisar a sua concretização na prática judicial. Historicamente, a disparidade econômica pós-divórcio ou ruptura da união estável afeta predominantemente as mulheres, em virtude das desigualdades estruturais e das escolhas de vida feitas durante a conjugalidade.

Desta forma, a aplicação do instituto exige uma análise acurada, pautada na perspectiva de gênero, a fim de garantir que as decisões judiciais considerem os impactos socioeconômicos diferenciados da dissolução e promovam a efetiva igualdade material entre os ex-parceiros.

3 DA APLICAÇÃO DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO SOBRE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

O julgamento com perspectiva de gênero visa aplicar uma forma de julgar mais justa e igualitária, levando em consideração a desigualdade sofrida durante anos. Neste contexto, é fundamental compreender a importância da aplicação desse julgamento no direito de família, especialmente nos alimentos compensatórios.

Os alimentos compensatórios são fixados para combater o desequilíbrio financeiro entre os cônjuges. É fato que este desequilíbrio, na maioria das vezes, é percebido em desfavor das mulheres, que desde a antiguidade têm seu papel atrelado mais ao cuidado doméstico do que ao trabalho externo. Conforme as mulheres foram adquirindo direitos, o ingresso no mercado de trabalho não significou a exclusão das responsabilidades historicamente atribuídas a elas, como os cuidados com o lar e os filhos. Assim, ocorre a dupla ou tripla jornada, gerando dificuldades e menos oportunidades às mulheres no mercado de trabalho.

Além disso, mesmo atualmente, um grande número de mulheres opta, em consenso com o parceiro, pela dedicação exclusiva à família, abdicando dos estudos e de uma profissão. Nesses casos, geralmente o homem assume o papel de provedor, comprometendo-se a garantir o sustento da mulher e da família.

Desta forma, com o término da relação, é comum que as mulheres fiquem em situação de vulnerabilidade, sentindo-se desamparadas, com o sentimento de que todo o tempo e dedicação investidos na relação foram em vão. O sentimento de estagnação é frequente, especialmente quando, durante a união, apenas o cônjuge pôde desenvolver sua carreira profissional, se manteve nos estudos e conquistou patrimônio em seu nome.

As mulheres que passam por isso enfrentam angústias, decorrentes da desigualdade econômica gerada ao longo da convivência, pois, como preceituam Paes e Moás (2021, p. 1):

As mulheres dedicadas ao espaço privado do lar e da criação dos filhos ocupam posição de maior hipossuficiência no momento do rompimento do vínculo conjugal, porque não têm recursos ou meação que as proporcione a manutenção de uma vida digna.

Dentro de todo este contexto, a importância do julgamento com perspectiva de gênero se destaca, abordagem que tem sido adotada cada vez mais por magistrados e magistradas em todo o país.

Sempre que aplicada, essa perspectiva busca reconhecer e valorizar o trabalho e a dedicação historicamente exercidos pelas mulheres, um trabalho muitas vezes considerado “invisível”, mas que na realidade é fundamental. Sem a atuação cotidiana de mães, esposas e mulheres, os lares deixariam de cumprir seu papel afetivo e formativo, carecendo de amor, cuidado e educação.

De fato, Thimotie (2024, p. 4) enfatiza que “inexiste razão jurídica para desconsiderar a dedicação integral da mulher aos trabalhos e afazeres domésticos quando da análise do pedido de prestação alimentícia compensatória”, o que demonstra a indispensabilidade de decisões que utilizem as desigualdades estruturais de gênero como uma forma de equilíbrio, visando compensar o lado com maior disparidade.

Em recente entendimento formulado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, foram fixados os alimentos compensatórios, utilizando-se do julgamento com perspectiva de gênero, levando em consideração todo o tempo e esforço (Paraná, 2025):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE REGIME DE BENS, C/C PARTILHA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO E FIXA ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular que indeferiu o pedido de quebra de sigilo e fixou alimentos compensatórios à ex-companheira. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. [...] 4. Os alimentos compensatórios constituem verba de natureza indenizatória, devida quando há verificação de que o término da união deixou um dos cônjuges em situação de desvantagem econômica, sendo verba que difere dos alimentos transitórios, fixados com fundamento no artigo 1694 do Código Civil. 5. Questão a ser analisada, ainda, com observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no sentido de reconhecimento de hierarquia estrutural quanto a posição da mulher no mercado de trabalho, bem como na dedicação direta que exerce ao cuidado familiar, o que de igual modo propicia o sucesso profissional do marido. 6. Ex-companheira que teve papel relevante no sucesso profissional do ex-companheiro, constituindo o sustentáculo familiar necessário para que ele se dedicasse aos estudos para ingresso de carreira pública que exige concurso

público de notória dificuldade, de modo que a indenização se mostra devida mesmo que ela exerça atividade profissional.7. Caso dos autos em que há gritante disparidade financeira entre os companheiros, na medida em que o Agravado exerce atividade notarial, de relevância financeira notória e expressiva, ao passo que a Agravante é bancária, restando minimamente demonstrado que o término da união trouxe abrupta quebra no padrão de vida, sendo devida a obrigação compensatória. 8. [...] 9. Majoração do valor dos alimentos compensatórios, bem como o restabelecimento do prazo final da obrigação, que se mostra devida, considerando, para tanto, a renda mensal do Agravado, o tempo da união, a data de assunção do cargo público e do término da união.10. Confirmação da liminar recursal, com majoração da obrigação para 10 (dez) salários-mínimos e o restabelecimento do prazo final para 4 (quatro) anos. IV DISPOSITIVO 11. Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 STJ, REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0075089-71.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - DJE. 12.03.2025).

No entendimento colacionado, a aplicabilidade do julgamento com perspectiva de gênero foi positiva e determinou que o ex-companheiro realizasse o pagamento de alimentos compensatórios em face da ex-companheira, mesmo estando ela no mercado de trabalho, tendo em vista que abdicou de seu curso superior para se dedicar melhor à família e auxiliar o companheiro na busca por melhores condições. Entendeu o tribunal que ela foi essencial no sucesso profissional do companheiro, mantendo a rotina familiar enquanto ele se dedicava aos estudos, logrando aprovação em concurso público.

Também em decisão recente, no ano de 2024, em Agravo de Instrumento nº 0081034-39.2024.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou o pedido do apelante, em relação à sua ex-companheira. O desembargador, ao proferir sua decisão, aplicou o princípio da mútua assistência entre cônjuges e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Utilizou também o protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero, destacando que, no caso concreto, a mulher solicitou a exoneração do seu cargo público para cuidar exclusivamente da família, demonstrando assim sua vulnerabilidade financeira e abdicação de crescimento profissional (Paraná, 2024) (Anexo 2).

Em 2023, em outro Agravo de Instrumento, sob nº 0031639-15.2023.8.16.0000, houve conhecimento e provimento em favor da mulher, para reformar a decisão que havia minorado os alimentos compensatórios para 20%. No presente agravo, o tribunal reformou a decisão e determinou que os alimentos voltassem a 30% dos rendimentos líquidos. No presente caso, o magistrado utilizou o julgamento sob perspectiva de gênero, e considerou o fato de a ex-companheira possuir mais de 68 anos, ter comorbidades, não possuir renda própria e possuir despesas acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (Paraná, 2023) (Anexo 3).

A obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero no Brasil teve início em março de 2023, e, desde então, como se verifica dos julgados acima, passou a ser progressivamente implementada no âmbito do Poder Judiciário. Conforme demonstrado, sua aplicabilidade tem se mostrado positiva, contribuindo para a construção de decisões mais justas e sensíveis às desigualdades históricas enfrentadas. Representa um avanço importante para garantir a equidade, ao considerar, de forma mais ampla e consciente, os impactos estruturais da desigualdade de gênero nas relações familiares e patrimoniais.

O acolhimento da Resolução nº 492 (CNJ, 2023) nas decisões que envolvem alimentos compensatórios é essencial, pois, conforme destaca Coelho (2025, n.p.), este enfoque:

[...] afasta visões ultrapassadas que tratam a mulher em separação como "mendicante" de pensão ou como dependente. Em vez disso, adota uma ótica reparatória e de justiça distributiva, reconhecendo a corresponsabilidade pelo patrimônio amealhado durante a união.

O acolhimento por parte do Poder Judiciário tem a capacidade de garantir e dar voz a milhares de mulheres que permanecem em relacionamentos abusivos, motivadas pela dependência econômica e pelo receio de que todo esforço e dedicação investidos ao longo dos anos sejam desconsiderados. Para Dias (2024, n. p.), a efetividade da adoção depende também de outras partes do processo:

Aliás, esta é a grande responsabilidade dos advogados, advogadas, membros do Ministério Público e da Defensoria. Destacar em todas as demandas a necessidade de um olhar sob a ótica de gênero. Recorrer quando o tema deixa de ser enfrentado pelo juízo singular, uma vez que a omissão compromete a validade da sentença. Somente uma atenta vigilância conseguirá emprestar a efetividade ao Protocolo.

Deste modo, a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero revela-se importante para o enfrentamento das desigualdades estruturais vivenciadas pelas minorias, especialmente pelas mulheres. Pensando no contexto dos alimentos compensatórios, essa abordagem assume papel central ao reconhecer que, durante inúmeros anos, o trabalho doméstico e com os filhos foi exercido com excelência, muitas vezes sem reconhecimento, suportando humilhações e julgamentos. Se, no passado, essas questões eram ignoradas ou tratadas com base em estereótipos e preconceitos, o cenário atual aponta para um novo Poder Judiciário, comprometido com a promoção da justiça e com a superação das desigualdades de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância da utilização do julgamento com perspectiva de gênero nos casos de alimentos compensatórios.

A pesquisa realizada demonstrou que, ao longo da história, as mulheres foram consistentemente subordinadas e tratadas como inferiores, tendo seu papel social primariamente atrelado ao ambiente doméstico e familiar. Essa herança histórica perdura, resultando na persistência da desigualdade de gênero e na divisão desigual das responsabilidades no casamento, em que as mulheres frequentemente assumem a maior parte dos cuidados com a casa e os filhos. Tal disparidade impacta diretamente a vida profissional, intelectual e a independência econômica das mulheres.

No contexto da dissolução conjugal, essa desigualdade estrutural se manifesta em um significativo desequilíbrio patrimonial ou financeiro em desfavor da mulher, que muitas vezes dedicou anos ao trabalho doméstico e de cuidado, sem remuneração ou garantias, ficando financeiramente vulnerável após o término da união. É neste ponto que o instituto dos alimentos compensatórios se revela crucial, pois seu objetivo é justamente compensar ou atenuar o grave desequilíbrio econômico-financeiro causado pela ruptura do casamento ou da união estável.

A aplicação do Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução nº 492 do CNJ, surge como uma ferramenta indispensável para neutralizar vieses e estereótipos de gênero nos julgamentos, orientando os magistrados a interpretar o direito de forma a proteger os direitos das mulheres e meninas. A sua utilização nos casos de alimentos compensatórios é de fundamental importância, pois permite que o Judiciário adote uma análise acurada que considera os impactos socioeconômicos diferenciados do divórcio, promovendo a efetiva igualdade material entre os ex-cônjuges.

Os resultados da pesquisa e a análise da jurisprudência, como decisões do Tribunal de Justiça do Paraná que fixaram alimentos compensatórios com base na significativa disparidade econômica e citando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, confirmam a relevância e a crescente aplicabilidade deste protocolo. Desta forma, é possível concluir que o objetivo de analisar a importância do julgamento com perspectiva de gênero nos alimentos compensatórios foi alcançado, visto que essa modalidade de julgamento garante que a justiça atinja a equidade, assegurando os direitos das mulheres que se encontram em situação de desequilíbrio econômico após a dissolução da relação.

Embora a implementação do Julgamento com Perspectiva de Gênero seja obrigatória, ainda enfrenta o desafio da baixa adesão e adaptação por parte dos magistrados. Portanto, sugere-se, para estudos futuros, a realização de pesquisas empíricas para medir o impacto direto da aplicação do Protocolo nos valores e na duração dos alimentos compensatórios fixados, a fim de quantificar o avanço na promoção da igualdade material no Direito de Família.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro**. Ciência & Cultura, vol.58 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2006. Disponível em:http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252006000400020&script=sci_arttext. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **Um protocolo interseccional**: a centralidade da perspectiva de gênero, classe e raça nas análises judiciais em Direito das Famílias. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, pp. 15-28.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/o-segundo-sexo-2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BENTES, André Luiz Abreu; AMARAL, Emanuella da Silva; ALMEIDA, Évelin Caroline de; KOGA, Kauê Claudino; SALDANHA, Maria Emília Moura. **A situação da mulher na Europa Moderna**. 2018. Disponível em: <https://www.remadih.com.br/wpcontent/uploads/sites/11/2019/03/MulherIdadeModerna.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14611.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021; institui obrigatoriedade de capacitação de magistradas e magistrados, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; e cria comitês de acompanhamento e incentivo à participação institucional feminina no Judiciário. Brasília: CNJ, 17 mar. 2023. PDF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Rio de Janeiro, 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html.
Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade**. Brasília, 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em: 28 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender trouble**: feminism and the subversion of identity. New York: Routledge, 1990.

CAHALI, Yussef Said. **Direito de Família**. 4^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. COGGIOLA, Osvaldo. Da revolução industrial ao movimento operário. As origens do mundo contemporâneo. Porto Alegre: Pradense, 2010.

CNN BRASIL. **Cidade paranaense é apontada como a pior para ser mulher no Brasil, aponta estudo**. CNN Brasil, 08 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/cidade-paranaense-e-apontada-como-a-pior/>. Acesso em: 24 set. 2025.

CNN BRASIL. **Feminicídio: quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil**. São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/feminicidio-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-brasil/>. Acesso em: 6 out. 2025.

COELHO, Daniela. **STJ mantém R\$ 4 milhões de alimentos compensatórios para ex-mulher: veja como funciona essa indenização no Direito de Família**. Jusbrasil, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-mantem-r-4-milhoes-de-alimentos-compensatorios-para-ex-mulher-veja-como-funciona-essa-indenizacao-no-direito-de-familia/4083754278>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 128, de 15 de fevereiro de 2022** : Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Corte-IDH: **juílgamentos brasileiros devem seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-juílgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 7 de setembro de 2021** (Exceções

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas) – Série C nº 435. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero**. 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/protocolo-de-julgamento-na-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 18 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

DUFLO, Esther. **Women's Empowerment and Economic Development**. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, Dec. 2011. (NBER Working Paper Series, n. 17702). Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w17702>. Acesso em: 18 out. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Enfam). **Mais de 8 mil decisões foram fundamentadas em Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Enfam, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/mais-de-8-mil-decisoes-foram-fundamentas-em-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 18 de out. 2025.

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia de. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, Ivoti, RS, v. 2, n. 1, p. 113–121, 2014. DOI: 10.55602/rlic.v2i1.38. Disponível em: <https://old.licenciaeacturas.com.br/index.php/licenciaeacturas/article/view/31>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Objetivo 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods5/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Alimentos compensatórios e perspectiva de gênero: uma nova interpretação**. Ministério Público do Estado do Piauí, 2024. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/02/Alimentos-compensatorios-e-perspectiva-de-genero_-uma-nova-interpretacao-Thimotie.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

HOBBSAWM, E. J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri; OLIVEIRA, Renata Vitória, **Revista Brasileira de Direito Civil**, op.cit., 2009, p. 81-89. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/82/186/599>. Acesso em 05 out. 2025..

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2ª edição. Rio de Janeiro: E.P.U., 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

MENDES DE MELO, Daniele. Impacto da Resolução CNJ 492 e desafios da capacitação de gênero em perspectiva interseccional na Região Sudeste. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 107–124, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.775. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/775>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOCELLIN, Renato. **As mulheres na Antiguidade**. São Paulo: Editora do Brasil S/A, 2000. p. 56.

NAÇÕES UNIDAS. **Gender equality and women’s empowerment**. Objetivo 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>. 24 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução para o português. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

NUNES, Mariana. **Protocolo do CNJ fortaleceu atuação da DPE-PR no combate à desigualdade de gênero; conheça casos atendidos**. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 20 mar. 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Protocolo-do-CNJ-fortaleceu-atuacao-da-DPE-PR-no-combate-desigualdade-de-genero-conheca?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 out. 2025.

O TEMPO. **Cármem Lúcia critica banalização da violência contra mulheres e desigualdade de gênero no STF**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/judiciario/2025/2/26/carmen-lucia-critica-banalizacao-da-violencia-contra-mulheres-e-desigualdade-de-genero-no-stf>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. Adopted 6 June 1994. Brasília: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0061629-17.2024.8.16.0000. Ibiporã. Relator: Fábio Luís Franco. **Diário de Justiça Eletrônico**. Julgado em 21 out. 2024. 12ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tjpr.jus.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal De Justiça. Agravo de Instrumento nº 0075089-71.2024.8.16.0000. Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. 12ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**. Curitiba, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029874811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0075089-71.2024.8.16.0000>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal De Justiça. Acórdão 0012249-77.2023.8.16.0188. Relator(a): Sandra Bauermann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Comarca: Curitiba. Julgamento: 09 set. 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 15 set. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034066121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012249-77.2023.8.16.0188>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal De Justiça. Acórdão n. 0081034-39.2024.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Desª Substituta Sandra Bauermann, **Diário de Justiça Eletrônico**. Comarca de Londrina, julgado em 27 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030076401/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0081034-39.2024.8.16.0000>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal De Justiça. Acórdão n. 0031639-15.2023.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, Comarca de Londrina, **Diário de Justiça Eletrônico**. julgado em 23 out. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024921951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031639-15.2023.8.16.0000>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal De Justiça. 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0061629-17.2024.8.16.0000. **Diário de Justiça Eletrônico**. Relator: Des. Fabio Luis Franco, julgado em 21 out. 2024, Ibiporã. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029396381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0061629-17.2024.8.16.0000>. Acesso em: 20 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias/** Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. –2. ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.134.

PORFÍRIO, Francisco. **Desigualdade de gênero**. Brasil Escola, 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

SANCHOTENE, Salise Monteiro. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. Título original: Justice.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

Anexo 01

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996);

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

CONSIDERANDO os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam

baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

CONSIDERANDO o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, “c”, da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, “g”, da Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, “a”, do CEDAW);

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

CONSIDERANDO as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da

Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil. Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência. Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Anexo 02

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALUGUÉIS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Divórcio c/c Arbitramento de Aluguel e Alimentos Compensatórios. Busca o alimentante a redução no valor da obrigação alimentar fixada em 10 salários mínimos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão discutida é se há motivos suficientes para reduzir o valor dos alimentos pagos à sua ex-cônjuge. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do princípio da mútua assistência, estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil, e deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 4. No caso, as partes conviveram em união estável desde 17.01.2018 e casadas desde 11.01.2019, sob o regime da separação de bens. Consta que a agravada pediu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Londrina em 22.01.2018 para se dedicar exclusivamente aos cuidados da família, sendo o agravante responsável por todo o sustento da família. 5. O agravado é empresário, ostentando alto padrão de vida, consoante bens indicados por ele na inicial, e itens que presenteava a então esposa. 6. Ademais, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é necessário considerar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, que impactam a autonomia financeira da ex-cônjuge, prejudicada pela dedicação ao lar durante o casamento. 7. A redução dos alimentos resultaria em grave comprometimento financeiro para a alimentanda, que depende desse valor para sobreviver, sendo adequada a manutenção da obrigação alimentar. 8. A agravada apresentou comprovantes de despesas mensais que superam o valor ofertado pelo agravante, evidenciando a insuficiência da oferta de R\$4.000,00 para atender suas necessidades. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges persiste em caráter excepcional e temporário, até que o alimentando tenha condições de prover sua própria subsistência. 2. Nos casos de fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges, deve-se considerar o padrão de vida mantido durante a união, a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado, assegurando a dignidade e a equidade de gênero na análise das obrigações alimentares. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, e 5º, I, Art. 1.694, §1º e 1.695, do Código Civil; Art. 1.566, III, do Código Civil; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, CPC/2015, art. 99. Jurisprudência relevante citada: - TJPR - 12ª Câmara Cível - 0055244-24.2022.8.16.0000.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0081034-39.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 27.11.2024)

Anexo 03

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. PLEITO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM RECONVENÇÃO. MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO) DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. INCONFORMISMO DA RECONVINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EX-ESPOSA. FATOR SUPERVENIENTE DE ALTERAÇÃO NO TRINÔMIO ALIMENTAR NÃO COMPROVADO PELO RECORRIDO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO DE ARCAR COM OS ALIMENTOS NO PATAMAR ANTERIOR DEMONSTRADA. AGRAVANTE QUE É PESSOA IDOSA E QUE POSSUI UMA SÉRIE DE COMORBIDADES, INCLUSIVE DOENÇAS DEGENERATIVAS E GRAVE DIFICULDADE COGNITIVA E DE APRENDIZADO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADOS PELO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E DETERMINAR O RETORNO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS PROVENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO.1. A dissolução do casamento não põe fim ao dever de mútua assistência (art. 1.566, inc. III, do Código Civil) que – aliado aos princípios da solidariedade (art. 3º, inc. I, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) aplicáveis ao Direito das Famílias – permite que o ex-cônjuge, que não tenha condições de suprir a sua própria subsistência, receba, em regra temporariamente, alimentos pelo ex-marido ou pela ex-esposa, até que reúna condições para arcar com o seu sustento. Literatura jurídica. 2. Diferentemente dos alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Os alimentos compensatórios se diferenciam em humanitários e patrimoniais, sendo os primeiros provenientes da drástica queda do padrão de vida do consorte ou companheiro, por ocasião da separação de fato, do divórcio ou do rompimento da união estável, enquanto os segundos decorrem da existência de bens comuns que geram renda, mas que se encontram sob a livre e unilateral administração do cônjuge ou companheiro judicialmente acionado, não existindo, nesta hipótese, a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge/companheiro em detrimento do outro. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.4. Por outro lado, o dever de prestar alimentos, entre ex-cônjuges ou companheiros, decorre do dever de assistência mútua e do princípio da solidariedade familiar, devendo ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias, tais como capacidade potencial para o trabalho, o tempo decorrido entre o pedido e a data da separação, condição de saúde, idade etc.). Inteligência do artigo 1.694 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 5. Desse modo, admite-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a

projeção ou a transecificácia do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica.6. Cumpre mencionar, todavia, que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, exceto quando um dos cônjuges não apresenta condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas graves de saúde. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.7. Para concluir se o pleito se refere a alimentos compensatórios ou familiares, deve-se interpretar o pedido levando em consideração: (a) o conjunto da postulação, e não apenas o capítulo “dos pedidos”; (b) o método lógico-sistemático; (c) a própria causa de pedir; (d) o princípio da boa-fé (em sentido objetivo); (e) a vontade da parte. Intelecção dos artigos 322, § 2º, do Código de Processo Civil e 112 do Código Civil. Incidência do Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 8. In casu, ao narrar as suas necessidades e a possibilidade financeira do recorrido, depreende-se que o objeto do recurso se trata de alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, pois, de acordo com as alegações da recorrente, a referida verba se destina à garantia de suas necessidades de subsistência. 9. O valor da prestação alimentícia pode ser rediscutido, desde que, observando-se a cláusula rebus sic stantibus, se verifique a superveniência de fator que modifique o equilíbrio do trinômio alimentar, isto é, da necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Interpretação dos artigos 1.699 do Código Civil, 505, inciso I, do Código de Processo Civil e 15 da Lei nº 5.478/1968.10. A revisão do quantum arbitrado a título de alimentos reclama efetiva demonstração da alteração da situação econômico-financeira do alimentando ou do alimentante, o que exige o exame das particularidades do caso concreto e a dimensão fático-probatória do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não se admitindo o exame do quantum adequado com base em critérios meramente objetivos. Exegese do artigo 1.699 do Código Civil. Literatura jurídica. 11. O quantum dos alimentos civis, devidos entre ex-cônjuges, deve ser arbitrado judicialmente conforme as circunstâncias e as provas produzidas em cada caso concreto, levando em consideração as necessidades do(a) alimentando(a) e a capacidade financeira do alimentante, bem como outros fatores (como a idade, condições de saúde, tempo dedicado ao cuidado da família, trabalho doméstico realizado, grau de instrução, experiência laboral e capacidade potencial para a inserção no mercado de trabalho), com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais inerentes à vida digna (arts. 1º, inc. III, e 5º, caput, CF) e à equidade de gênero (art. 5º, inc. I, CF).12. As mulheres que compartilharam e dedicaram boa parte de suas vidas à família, em atividades como o auxílio e a projeção do sucesso profissional do marido, os trabalhos reprodutivos, ao cuidado dos filhos e às tarefas domésticas, abrindo mão de suas carreiras e atividades profissionais, não podem ficar em situação de desvantagem patrimonial quando da dissolução do sociedade conjugal ou da união estável, sob pena de se reservar a estas esposas ou companheiras um espaço subalterno e objetificado pelo patriarcado e pelo machismo estrutural no Direito das Famílias, com a negação da busca pela equidade de gênero, inerente ao constitucionalismo feminista, à construção do Direito Antidiscriminatório e à perspectiva dos Direitos Humanos. Exegese dos

artigos 5º, inc. I, e § 2º, e 226, § 5º, da Constituição Federal, e 13 a) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002). Adoção do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Meta nº 9/2020 do Conselho Nacional de Justiça). Literatura jurídica.13. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os vetores hermenêuticos que possibilitam o enfrentamento da desigualdade de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. Isto porque as desigualdades históricas e vulnerabilidades, em razão do gênero, presentes na sociedade, se projetam para as relações familiares. A atuação dos juízes com perspectiva de gênero é essencial à realização da justiça, para evitar a naturalização dos deveres de cuidado não remunerado às mulheres e a normalização da reserva de ocupação dos espaços de poder (e, conseqüentemente, de serviços remunerados) aos homens. Cabe ao Poder Judiciário prevenir e combater as discriminações e avaliações baseadas em estereótipos misóginos, sexistas e machistas, que estruturam a sociedade patriarcal, contribuem para injustiças sociais e causam violações dos direitos humanos das mulheres. Na tutela jurisdicional do Direito das Famílias com perspectiva de gênero, os magistrados devem reconhecer a posição jurídica das mulheres que dedicaram anos de sua vida à família, para que, quando do divórcio ou dissolução da união estável, não fiquem sem renda nem tenham a garantia à vida digna violada. Os juízes também devem evitar a adoção de juízos morais, para invadir a vida íntima e privada das mulheres, com o objetivo de justificar a inviabilização e a negação de seus direitos fundamentais, o que implicaria na revitimização delas pelo sistema de justiça. Incidência do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça).14. Além disso, os estereótipos de gênero no âmbito dos labores domésticos e do cuidado constituem uma barreira para o exercício dos direitos das mulheres, particularmente dos direitos laborais e sindicais, pois impedem que elas se encontrem em condições de igualdade para participar do mercado de trabalho e, dessa forma, limita a possibilidade de acesso às oportunidades de emprego iguais às dos homens. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, adotar medidas que mitiguem as assimetrias de gênero. Interpretação da Opinião Consultiva 27/21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.15. Após a dissolução do vínculo conjugal, a agravante se encontra em situação de vulnerabilidade probatória, sendo necessário aplicar a perspectiva interseccional de gênero também na distribuição do ônus probatório, visando mitigar um possível ônus probatório diabólico da demandante e inibir a reprodução de obstáculos jurídicos que diminuam o papel feminino na sociedade como, historicamente, revela o patriarcalismo estrutural. Incidência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.16. A dignidade humana não pode ser compreendida como uma simples proclamação discursiva, já que isto faria com que os direitos fundamentais se tornassem meramente formais, despidos de conteúdos, funcionando como instrumentos retóricos da racionalidade sistêmica excludente. A emancipação da pessoa humana e as transformações sociais devem partir da consideração do sofrimento humano como um ponto de ruptura sistêmico. Pela

negatividade dos direitos das vítimas e, para além dos modelos positivados, baseados no código binário lícito-ilícito, é que o Direito pode resgatar a dimensão ética que – ao enfatizar a necessidade de servir à dinamicidade da vida e à dignidade humana – vê, na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, a potencialidade da construção emancipatória de uma interpretação tópico-sistemática capaz de promover a justiça nos casos concretos. Compreensão do Direito Civil Constitucional Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Literatura jurídica.17. A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos seguintes pressupostos cumulativos: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de demora e (c) a reversibilidade do provimento. Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil. 18. In casu, a concessão da tutela provisória de urgência ao agravado, para minorar os alimentos provisórios devidos à agravante, é provimento jurisdicional que exigiria a constatação da probabilidade do direito alegado – isto é, de elementos probatórios suficientes para o acolhimento de sua pretensão. No percurso do processo, a tutela judicial, por ser provisória, está baseada em cognição sumária, ou seja, em um quadro probatório incompleto, a ser completado ou ratificado durante a instrução probatória, o que retira a exigência de um juízo de certeza sobre a existência e/ou a eficácia dos fatos jurídicos alegados. Entretanto, não basta à parte que a pleiteia alegar fatos sem trazer evidências suficientes, porque é indispensável que o juiz se convença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). O magistrado deve, pois, constatar a suficiência da probabilidade lógica das alegações pelos elementos probatórios trazidos pela parte que postula a concessão da tutela de urgência, de modo a persuadir-se de que a hipótese narrada pode ser confirmada no curso dos autos, em detrimento dos argumentos contrários já apresentados ou a serem produzidos pela parte adversária. Interpretação dos artigos 9º, par. ÚN., inc. I, 300 e 373 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.19. No caso concreto, a agravante é pessoa idosa, com 68 (sessenta e oito) anos, e dedicou ao menos 45 (quarenta e cinco) anos de sua vida exclusivamente à família, tendo sido financeiramente sustentada pelo agravado ao longo de todo o casamento. Ademais, o agravado não logrou êxito em comprovar que a agravante tenha outra fonte de renda para além dos alimentos provisórios. Por sua vez, a recorrente comprovou conviver com uma série de comorbidades – distrofia de “Fuchs” da córnea, varizes de membros inferiores, patologias cardiovasculares, perda auditiva irreversível de grau severo bilateralmente, disacusia neurossensorial bilateral, dorsalgia, hérnia discal extrusa, estenose foraminal direita, dores generalizadas nas articulações, encurtamentos musculares, falta de força geral, artrose, osteoporose e hipotireoidismo –, bem como grave dificuldade cognitiva para a aquisição de habilidades. A agravante comprovou, ademais, despesas mensais superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais), decorrentes, sobretudo, de elevado gasto com plano de saúde, exames e medicamentos. Verifica-se, portanto, que a agravante sacrificou, em prol da família, a possibilidade de desenvolver a sua autonomia financeira, evidenciando-se a criação de um forte vínculo financeiro entre as partes. Nesse sentido, restaram amplamente demonstradas as necessidades da alimentanda em patamar superior à minoração deferida – de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos do agravado –, em sede de tutela de urgência, pela decisão atacada.20. Por outro lado, in casu, o agravado não demonstrou que os alimentos provisórios, fixados no patamar anterior à minoração, prejudicavam a sua subsistência. Isso porque, considerados todos os descontos em sua aposentadoria

como engenheiro agrônomo – incluindo-se os empréstimos consignados por ele contratados após a separação fática das partes – restavam a ele, sem a redução do encargo alimentar, cerca de R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais. Além disso, o agravado admitiu, em audiência, não possuir despesas para além das ordinárias a uma pessoa da sua idade (76 anos). Frisa-se, ainda, que o recorrido não possui filhos que dependam dele financeiramente e, atualmente, vive na residência de sua nova companheira, a qual, conforme seu próprio depoimento, também é aposentada. 21. Por fim, no caso em exame, não restou comprovado fator superveniente que tenha alterado as necessidades da alimentanda, posto que os valores nas contas poupanças – sendo uma delas, inclusive, conta conjunta – são anteriores ao próprio ajuizamento da ação de origem. Portanto, o agravado não satisfaz os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil para justificar a minoração da pensão alimentícia devida à ex-cônjuge, visto que não comprovou a existência de fator superveniente que tenha alterado o trinômio alimentar. Desse modo, os alimentos provisórios devem retornar ao patamar anterior (para 30% dos proventos líquidos do agravado).22. Recurso conhecido e provido, para determinar a reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, o retorno da obrigação alimentar ao patamar de 30% sobre os proventos líquidos do agravado.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0031639-15.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 23.10.2023)